PARECER DO TRIBUNAL PLENO	:	**PA00-G.MJMS-2/2015**
PROCESSO TC/MS	:	TC/2917/2014
PROTOCOLO	:	1489151
ÓRGÃO	:	PREFEITURA MUNICIPAL DE TACURU
RESPONSÁVEL	:	PAULO PEDRO RODRIGUES
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PREFEITO MUNICIPAL
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013
RELATORA	:	CONS. MARISA JOAQUINA MONTEIRO SERRANO

I – EMENTA

PRESTAÇÃO DE CONTAS DE MUNICÍPIO - BALANÇO GERAL – EXERCÍCIO FINANCEIRO 2013 – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO.

II – RELATÓRIO

Trata-se do processo do Balanço Geral da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal.

A equipe técnica da 6ª Inspetoria Geral de Controle Externo, em Análise ANA – 6ICE-3443/2014, peça nº 36, constatou irregularidades que ensejaram a realização de diligência ao responsável pelo órgão, com vista a apresentar documentos e/ou justificativas objetivando sanar as irregularidades mencionadas.

O Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 6007/2014, peça nº 40, para, no prazo de 30 (trinta) dias, apresentar defesa e/ou anexar documentos objetivando sanar as irregularidades.

Dentro do prazo concedido, o Sr. Paulo Pedro Rodrigues compareceu aos autos encaminhando documentos, peça nº 44, os quais foram objeto de análise pela equipe técnica através da ANA-6ICE-7354/2014, peça nº 46, sendo que na análise opinou que a Prestação de Contas não oferece condições de receber Parecer Prévio Favo-

rável a aprovação, pela ausência de documentos necessários a aferição de valores nas demonstrações contábeis.

Encaminhado à Auditoria, em Parecer PAR-AUDITORIA-7701/2014, peça nº 50, esta opinou no sentido de que o Tribunal Pleno, com fundamento no Inciso I do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO, uma vez que a Prestação de Contas foi elaborada em desacordo com a vigente ordem constitucional e legal, demais legislações pertinentes e das normas gerais da auditoria aplicadas à administração pública.

O Ministério Público de Contas em exame da documentação, emitiu parecer PAR-MPC-GAB.4 DR.JOÃOMJR/SUBSTITUTO-8340/2014, peça nº 52, no sentido que o egrégio Tribunal de Contas emita PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO à aprovação da Prestação de Contas pela omissão na remessa de documentos.

Em cumprimento ao comando inserto no artigo 112 da Resolução Normativa nº 76/2013, o Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal, foi intimado através do Termo de Intimação INT – 16083/2014, peça nº 54, para apresentar defesa e/ou documentos com o objetivo de sanar as irregularidades, o que ocorreu através do Ofício-GAB/PREFEITO nº 253/2014, onde na oportunidade o Prefeito Municipal atendeu a intimação, peça nº 60.

Dando andamento ao processo, a equipe técnica em Análise ANA-6ICE-15264/2014, peça nº 62, opinou que a Prestação de Contas não oferece condições de receber Parecer Prévio Favorável à Aprovação, pela ausência e irregularidades dos documentos necessários a avaliação da mesma.

III - VOTO

Em análise da documentação nos autos, os resultados finais do exercício foram demonstrados em parte, nos Balanços Orçamentário, Financeiro, Patrimonial e nas

Demonstrações das Variações Patrimoniais, de acordo com as exigências dos Artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Consta nos autos os Termos de Apensamento do Processo nº 17780/2013, sob Protocolo nº 1457879 e Processo nº 18997/2014, sob Protocolo nº 1465186.

- Do Orçamento:

Os quadros demonstrativos apresentam a dotação autorizada para o Município de Tacuru/MS no valor de R$ 30.000.000,00 (trinta milhões de reais), que no decorrer do exercício foram abertos Créditos Adicionais Suplementares por Remanejamento /Anulação, não alterando a dotação inicial.

- Do Balanço Geral:

O Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2013 apresentou um Ativo Real Líquido R$ 15.754.196,55 (quinze milhões, setecentos e cinquenta e quatro mil, cento e noventa e seis reais e cinquenta e cinco centavos).

- Da Execução Orçamentária:

A execução orçamentária autorizada e empenhada, resultou em um Superávit da ordem de R$ 1.898.212,19 (um milhão, oitocentos e noventa e oito mil, duzentos e doze reais e dezenove centavos), conforme demonstradas abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Autorizada	**30.000.000,00**	**100,00**
Receita Arrecadada	**28.032.954,28**	**93,44**
Despesa Empenhada	**26.134.742,09**	**87.11**
Superávit: Receita Arrecadada – Empenhada	**1.898.212,19**	**6,32**

- Das Obrigações Constitucionais:

1- Manutenção e Desenvolvimento de Ensino:

Na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino, o Município aplicou percentual menor do limite constitucional de 25% (vinte e cinco inteiros por cento) estabelecido no caput do art. 212 da Constituição Federal, não cumprindo com o preceito constitucional, conforme abaixo:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**16.763.656,38**	**100,00**
Limite Constitucional – 25%	**4.190.914,09**	**25,00**
Total das Despesas Realizadas - MDE	**3.310.039,18**	**19,74**

2- Gasto com Pessoal:

O determinado nos Artigos 19 e 20, da Lei Complementar 101/2000 – LRF, combinado com o Artigo 169, da Constituição Federal, são de que os gastos com pessoal do Poder Executivo estão disciplinados no limite máximo de 54% (cinquenta e quatro inteiros por cento) da receita corrente líquida, e do Poder Legislativo no limite máximo de 6% (seis inteiros por cento). Foi constatado que a Despesa com Pessoal e Encargos do Poder Executivo foi o equivalente a 56,43% (cinquenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) da receita, não cumprindo desta forma com o limite estabelecido no inciso III dos artigos 19 e 20 da Lei Complementar 101/2000, conforme demonstrado a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Corrente Líquida	**25.136.123,00**	**100,00**
Margem Legal – Executivo	**13.573.506,42**	**54,00**
Despesa Realizada	**14.184.946,14**	**56,43**
Margem Legal – Legislativo	**1.508.167,38**	**6,00**
Despesa Realizada	**827.633,68**	**3,29**

3- Repasse ao Legislativo:

Com fulcro nos preceitos contidos no art. 29-A da Constituição Federal, o limite percentual de 7% (sete por cento) com a despesa total da Câmara Municipal, incluídos subsídios dos Vereadores e excluídos gastos com inativos em relação ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos art. 158 e 159, efetivamente realizadas no exercício anterior, estão demonstrados a seguir:

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional de 2012	**15.287.224,45**	**100,00**
Limite Constitucional do Duodécimo	**1.070.105,71**	**7,00**
Total do Repasse	**1.068.214,62**	**6,98**

4- Despesas com Saúde:

As aplicações dos recursos nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, a Constituição Federal, com base no Inciso III e do § do Art. 77 do ADCT, estabelece que seja aplicado o equivalente a 15 % (quinze inteiros por cento) da receita resultante dos impostos vinculados. Conforme demonstrado abaixo, o Município aplicou o percentual de 30,36% (trinta inteiros e trinta e seis centésimos por cento), bem acima do limite constitucional.

ESPECIFICAÇÃO	R$	%
Receita Base Constitucional	**15.574.360,95**	**100,00**
Limite Constitucional	**2.636.154,14**	**15,00**
Despesas Realizadas	**5.335.657,49**	**30,36**

- Das Irregularidades apuradas:

A equipe técnica observou as irregularidades e ausência de documentos a seguir identificados:

1 – O Poder Executivo não possui controle interno;

Controle Interno é documento essencial previsto na Instrução Normativa nº 35/2011, Seção II, Item 4.1 Letra “b”, além do previsto no Art. 59, Inciso II da Lei Complementar nº 160/12.

Cabe ao Controle Interno comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado, conforme estabelece a Constituição Federal em seu Art. 74, Inc. I e II:

2 – O Inventário Analítico dos Bens Móveis e Imóveis não está assinado pelos membros da Comissão Inventariante;

Inventário Patrimonial dos Bens Imóveis é instrumento que possibilita a aferição de valores registrados no Balanço Patrimonial – Anexo 14, sendo que o mesmo deve estar devidamente assinado pelos membros da Comissão Inventariante.

Ademais, o valor registrado no Anexo 14, não condiz com o valor apurado no inventário patrimonial acima indicado.

3 – Conforme demonstrado acima, o município não atingiu o limite mínimo constitucional com gastos em Educação, alcançando apenas 19,74% (dezenove inteiros e setenta e quatro centésimos por cento), contrariando o art. 212 da Constituição Federal.

4 – Ainda conforme demonstrado acima, o Gasto com Pessoal do Poder Executivo atingiu 56,43% (cinquenta e seis inteiros e quarenta e três centésimos por cento) da Receita Corrente Líquida, extrapolando o teto de 54% fixado no art. 20, III, *“b”* da Lei de Responsabilidade Fiscal.

5 – Foi ainda constatado no Balanço a existência de conta de Adiantamento de remuneração, sem a devida previsão legal. Tal prática se montra ilegal, pois ausente de fundamento legal, o que contraria as normas de contabilidade pública e finanças.

IV – DECISÃO

O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, dando cumprimento ao que dispõe o § 1º do artigo 24 da Constituição do Estado, combinado com o inciso I do artigo 21 da Lei Complementar nº 160/2012 e,

Por unanimidade de votos, ao apreciar o processo em epígrafe na 26ª Sessão Ordinária proferida no dia 12 de novembro de 2014, nos termos do relatório e voto da Conselheira Relatora Marisa Serrano:

I – As contas da Prefeitura Municipal de Tacuru/MS, referente ao exercício financeiro de 2013, gestão do Sr. Paulo Pedro Rodrigues, Prefeito Municipal, CPF nº 511.751.001-10, obtenham o "PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO**",** com fulcro no Inciso I, do Art. 21 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, sem prejuízos das cominações, anteriores ou posteriores, impostas em julgamentos de outros processos.

II – Pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, em obediência ao Artigo 50 da Lei Complementar Estadual nº 160/2012.

V - Presidiu a Sessão o Excelentíssimo Senhor Presidente do Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul Conselheiro José Ricardo Pereira Cabral. Participaram do julgamento, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Iran Coelho das

Neves, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Waldir Neves Barbosa, Excelentíssimo Senhor Conselheiro Dr. Ronaldo Chadid. Presente o Representante do Ministério Público de Contas Excelentíssimo Senhor Procurador de Contas Dr. Terto de Moraes Valente.

Campo Grande – MS, 27 de fevereiro de 2015.

Conselheira Marisa Serrano
Relatora

mmm